



TABELA 5: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 16 DE ABRIL DE 2012 ATÉ 22 DE MAIO DE 2012 E PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2012.

ARTIGO/ PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.

TABELA 6: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 23 DE MAIO DE 2012 E 31 DE AGOSTO DE 2012.

ARTIGO/ PARÁGRAFO/ INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	5,5% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 8,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.

PORTARIA Nº 217, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e no art. 8º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica substituído o Anexo Único da Portaria nº 536, de 28 de novembro de 2011, pelo Anexo constante desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA DE RECOLHIMENTO DOS SALDOS À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL	
DATA	VALORES
ATÉ 30/11/2011	510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais)
ATÉ 31/07/2012	Saldos remanescentes das contas

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 29 de maio de 2012

Processo nº: 00190.032629/2011-90.

Interessado: Companhia de Habitação Popular Bandeirante.

Assunto: Contrato da Terceira Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e a Companhia de Habitação Popular Bandeirante, nos termos da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, da Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, da Portaria/MF nº 250, de 3 de agosto de 2000, da Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005, e das demais normas legais e regulamentares em vigor, no montante total bruto de R\$ 13.002.813,86 (treze milhões, dois mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), posição 1º/4/2010.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000594/2011-62.

Interessado: Estado do Rio Grande do Norte.

Assunto: Contrato da Primeira Assunção de Dívidas do Fundo de

Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a intervenção do Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 107.288,59 (cento e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 1º de junho de 2011, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, na Portaria/MF nº 276, de 18 de setembro de 2001, e na Portaria/MF nº 346, de 7 de outubro de 2005.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 25 MAIO DE 2012

Exclui do Parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei 11.941/09 o contribuinte MERCADO PAGOTI LTDA., CNPJ - 46.965.430/0001-49.

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP abaixo identificada, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, § 9º e 10º da Lei 11.941/09, nos arts. 7º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, e na Ordem de Serviço PSFN/SCO/SP nº 02, de 10 de novembro de 2008, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento que tratam os arts. 1º e 3º da Lei 11.941/09. O contribuinte MERCADO PAGOTI LTDA., CNPJ - 46.965.430/0001-49, domiciliado na Rua José Bonifácio, 1250, Rosário, Pirassununga, CEP - 13634-010, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de pelo menos três meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do REFIS DA CRISE, conforme demonstrativo.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, no prazo de 10 dias, contado da data de ciência ou publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, no seguinte endereço: Rua Conde do Pinhal nº 2.185, 1º andar, Centro, São Carlos - SP, CEP 13560-648, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do REFIS DA CRISE será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua ciência ou publicação.

MARIA INÊS MIYA ABE

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 30 DE MAIO DE 2012

Indefere recurso administrativo interposto por pessoa jurídica contra exclusão do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), e tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação pessoal e postal, declara:

Art. 1º Fica indeferido o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica SPRAY INDUSTRIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.561.783/0001-82, contra a exclusão do Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, conforme despacho decisório exarado às fls. 22 do processo nº 12971.000982/2005-54.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES